



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065656-64.2013.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00014.2013.00023400.1.00382/00136

não requer a intervenção do Judiciário.

Isso porque, em que pese o fato de que a Administração ter o dever de emitir decisões nos processos administrativos de sua competência em prazo razoável, a teor do art. 48 da Lei nº 9.784/99, vejo que o pedido de cadastramento do produto em comento foi protocolizado em 19.06.2013 (fl. 33), ou seja, há um pouco mais de quatro meses.

Apesar de não ser um prazo ideal, também não se mostra um prazo absurdo, notadamente se forem consideradas as precárias condições de trabalho no serviço público atualmente, com a constante escassez de servidores habilitados.

E, no caso concreto, não se trata de simples análise documental, mas análise de um equipamento médico que a impetrante pretende comercializar, sendo certo que o interesse da saúde pública em que a análise se faça de forma adequada para aferir a eficácia e segurança do produto se sobrepõe aos interesses comerciais da impetrante.

Desse modo, sem prejuízo de reconsideração em sede de sentença, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para as informações cabíveis.

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065656-64.2013.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00014.2013.00023400.1.00382/00136

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal, em auxílio na 2ª Vara